



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.789, DE 2014 (Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplinando medidas socioeducativas e ampliando sua aplicação e período máximo de internação, tornando obrigatórias atividades que promovam a reinserção social do infrator, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2014.

(Do Deputado Ronaldo Caiado – Democratas/GO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplinando medidas socioeducativas e ampliando sua aplicação e período máximo de internação, tornando obrigatórias atividades que promovam a reinserção social do infrator, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 2º, parágrafo único; 103, 104, 105, 106, 108, 110, 112, *caput* e inciso VI; 121, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 122, *caput* e inciso I; 123, *caput* e parágrafo único, e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de medidas socioeducativas, derivadas da prática de ato infracional previsto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste Estatuto, será este excepcionalmente aplicado aos jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade.” (NR)

“Art. 103. É denominado ato infracional a conduta dos menores de dezoito anos tipificada pelo ordenamento jurídico penal.” (NR)

“Art. 104. Estão sujeitos às medidas previstas nesta lei os menores de 18 (dezoito) anos e aqueles que, tendo praticado ato infracional, encontrem-se no cumprimento das medidas socioeducativas determinadas à data do fato, até a idade de 29 (vinte e nove) anos.” (NR)

“Art. 105. Ao ato infracional praticado por pessoa com até doze anos incompletos corresponderão às medidas previstas no art. 101.” (NR)

“Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em razão da prática de ato infracional, mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.” (NR)

“Art. 108. A internação pode ser determinada na sua forma preventiva, mediante ordem judicial fundamentada, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como visando a assegurar a proteção da ordem pública, a obtenção de provas ou em caso de fundamentado risco de evasão do menor infrator, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.” (NR)

“Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem expressa e fundamentada decisão da autoridade competente” (NR)

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, serão aplicadas ao adolescente infrator, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas:” (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – medida privativa de liberdade em estabelecimento compatível com sua idade;

“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, e será cumprida em estabelecimento compatível com a idade do adolescente infrator, até a idade de 18 (dezoito) anos completos e, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento adequado a esta condição. (NR)

§ 1º A realização de atividades externas, de trabalho, formação profissional e educação, está condicionada à avaliação prévia de equipe multidisciplinar, ouvido o Ministério Público e mediante autorização judicial, de acordo com critérios de merecimento, conveniência e oportunidade.

§ 2º A medida socioeducativa imposta deverá ter sua manutenção reavaliada, de forma fundamentada, por equipe multidisciplinar, determinada pela autoridade judicial e ouvido o Ministério Público, a cada seis meses, que poderá decidir pela liberação, regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 3º O período máximo de internação não excederá a 17 (dezessete) anos.

§ 4º Atingida a idade de 18 (dezoito) anos, o jovem que estiver em cumprimento de medida socioeducativa será imediatamente transferido para estabelecimento compatível com a sua nova condição, onde cumprirá o restante da medida determinada.

“§ 5º A liberação será compulsória aos 29 (vinte e nove) anos de idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º *Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.” (NR)*

“Art. 122. A medida de internação será aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante violência, grave ameaça ou na forma prescrita aos crimes hediondos ou a estes equiparados;”(NR)

.....

“§ 2º. A internação será aplicada nos casos em que a gravidade do delito não aconselhe a adoção de medida menos gravosa. (NR)

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida, até os 18 (dezoito) anos completos em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração e, após esta idade, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento compatível com a idade.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias, no âmbito do estabelecimento onde estiver recolhido o menor infrator, atividades que promovam a sua reinserção social, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas.” (NR)

“Art. 124. São direitos do adolescente ou jovem privado de liberdade, entre outros, os seguintes:” (NR).

Art. 2º. São suprimidos, respectivamente, os §§ únicos dos artigos 104, 107, 108 e 114 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe para o panorama legal brasileiro as mais avançadas normas internacionais que visam proteger a infância e adolescência, mas esbarra, para sua eficácia plena e aplicabilidade, em uma realidade socioeconômica e cultural extremamente diversa da observada em outras latitudes, em cujas fontes legais o legislador recolheu subsídios para sua elaboração.

Há um consenso, entre os especialistas e estudiosos da matéria, que o denominado ECA é uma legislação avançada que, até agora, quase um quarto de século depois de entrar em vigor, não alcançou os objetivos a que se propunha em razão das deficiências estruturais do Estado brasileiro e a ausência de políticas públicas que garantam efetivamente os direitos das crianças e adolescentes; ou seja, é uma lei que, na sua literalidade, o Brasil não tem apresentado condições de cumprir e que, ao contrário do seu espírito originário, tem servido não para dar proteção e assistência adequadas àqueles a quem se destina, mas acaba gerando, pela liberalidade com que trata menores de idade em conflito com a lei, uma grande insegurança social e sensação de impunidade que atinge a toda a sociedade.

A ausência de instrumentos no ECA que permitam salvaguardar a sociedade e os cidadãos dos efeitos da criminalidade juvenil acaba por mantê-la à mercê de reiterados e cada vez mais audaciosos atos de violência praticados por menores, atraídos pelo crime e certos da impunidade, e muitas vezes utilizados para a prática ou assunção de delitos cometidos por maiores de idade.

A atual legislação brasileira adota o critério puramente etário para o estabelecimento da maioridade penal, fixada em dezoito anos, no entendimento que o menor deve receber tratamento diferenciado do aplicado ao adulto, não podendo ficar mais de três anos internado em instituição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reeducação, pois, em tese, não teria desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos.

O Brasil é um dos poucos países que ainda adota tal critério, um dos mais altos da América Latina, e bem distantes do observado em países como Estados Unidos e Inglaterra, onde, para o estabelecimento da responsabilização penal leva em conta a índole e consciência a respeito da gravidade do ato de parte do agente, e não apenas a sua condição etária.

A alteração da maioridade penal é tema que tem sido objeto de inúmeras propostas em trâmite nesta casa legislativa, mas que, no entanto, envolve alteração de regra constitucional insculpida no artigo 228 da Constituição da República, que estabelece a inimputabilidade do menor de 18 anos; tida por alguns ideólogos como cláusula pétreia, ou seja, seria disposição que não pode sofrer alteração, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional, algo que gera controvérsias mesmo entre renomados juristas.

A grande maioria dos projetos que visam combater a criminalidade juvenil baseia-se na redução da maioridade penal, de dezoito para dezesseis, e mesmo para quatorze anos. Ocorre que, cada vez mais cedo, adolescentes vem ingressado no mundo do crime, conforme notícias em todo o país, o que permite o entendimento de que a mera dedução da idade penal poderá se tornar medida inócuia.

Como exemplos da precocidade com que adolescentes passam a cometer delitos com assustadora perversidade, lembramos que, em junho de 2012, em São Joaquim de Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, duas adolescentes de 13 anos foram apreendidas, suspeitas do assassinato de uma colega de doze anos para que esta não as denunciasse pelo envolvimento com o tráfico de drogas. As duas jovens confessaram o assassinato e não demonstraram arrependimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda em 2012, em Dourados/MS, um menino de 12 anos foi apreendido por ter violentado uma criança de 4 anos em um churrasco em uma residência na região norte da Capital sul-mato-grossense.

Em Criciúma/SC, um garoto de 12 anos confessou ter assassinado um homem, de 37 anos, baleado na frente de casa. Conforme o delegado da Divisão de Investigação Criminal (DIC) da polícia catarinense, o menor confessou ter cometido o crime por conta de uma dívida de drogas.

Finalmente, no Rio de Janeiro, em julho de 2014, um menino de 12 anos foi apontado como principal suspeito da morte de um estudante, atirado da Pedra da Gávea, na Zona Sul da capital, para roubar o telefone celular e a bicicleta do jovem.

Assim, o que se propõe é uma alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplinando as medidas socioeducativas e ampliando sua aplicação e período máximo de internação, tornando obrigatórias atividades que promovam a reinserção social do infrator, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas; sem abrir mão das garantias fundamentais asseguradas a crianças e adolescentes em razão de sua própria condição, suprindo as lacunas e aprimorando as disposições legais, de forma a dar um maior equilíbrio entre a justa e necessária garantia dos direitos destes, com o estabelecimento claro de limites disciplinares e deveres para indivíduos em fase de formação para com o conjunto da sociedade onde vivem.

Em 1985 a Organização das Nações Unidas editou resolução que estabeleceu regras mínimas para administrar a delinquência juvenil, sugerindo a responsabilização criminal de crianças e adolescentes fossem baseadas em critérios que levem em conta a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator, deixando em aberto para que cada país estabelecesse a legislação que considere adequada para a resolução do problema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É consenso de que a atual legislação é extremamente leniente com a prática de delitos por menores de idade, havendo o entendimento majoritário na sociedade de que menores infratores devem de ser responsabilizados pelos delitos que cometam, cumprindo eventuais medidas socioeducativas em instituição adequada à sua idade, onde permaneceriam até completar 18 anos, continuando após o seu cumprimento em estabelecimento compatível com sua nova condição.

As alterações propostas iniciam, mediante nova redação do parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por estabelecer que as medidas socioeducativas derivadas da prática de ato infracional praticado por menor de idade poderão ser estendidas até os e vinte e nove anos de idade, faixa etária considerada o marco da idade adulta inicial. Atualmente a idade máxima é 21 anos.

A nova redação proposta ao artigo 103 deixa explícita, ao contrário da forma atual, a correspondência dos atos infracionais às condutas tipificadas pelo ordenamento penal, embora tenham uma resposta jurídica diversa daquelas. A alteração proposta no artigo 104 do dispositivo específico que permanecem os efeitos de eventual cumprimento de medidas socioeducativas mesmo após o agente ter atingido a maioridade, até o limite da idade de 29 anos. Já a alteração do artigo 105 define a idade considerada para final da infância, que somente poderão ser objeto das medidas previstas no artigo 101 do ECA.

O artigo 106 passa a permitir a prisão de adolescente que praticar ato infracional pela autoridade que tomar ciência da infração, não condicionando a ação à ordem judicial. A alteração do artigo 108 passa a permitir a internação na sua forma preventiva, mediante ordem judicial fundamentada, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como visando a assegurar a proteção da ordem pública, a obtenção de provas ou em caso de fundamentado risco de evasão do menor infrator, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. De igual sorte passa-se, pela alteração do artigo 110



CÂMARA DOS DEPUTADOS

passa a permitir a prisão do adolescente infrator na fase pré-processual, ao contrário da forma atual.

A nova redação do artigo 112 torna o comando da norma impositivo e não apenas autorizativo, permitindo a aplicação de medidas em conjunto ou isoladamente e tornando explícita a possibilidade de adoção de medida privativa de liberdade em estabelecimento compatível com a idade do adolescente infrator.

Por sua vez, a nova formatação do artigo 121, parágrafos 1º a 6º, estabelece condições e critérios para o cumprimento de pena privativa de liberdade como medida socioeducativa e não como excepcionalidade, de forma a assegurar a aplicação da lei, e nos casos de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou nos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma prescrita pela legislação penal. A manutenção da pena imposta será reavaliada a cada seis meses, de forma fundamentada, por equipe multidisciplinar, determinada pela autoridade judicial e ouvido o Ministério Público, que poderá decidir pela liberação, regime de semiliberdade ou liberdade assistida ao infrator.

As alterações propostas também asseguram ao infrator a realização de atividades externas, de labor, formação profissional e educação, condicionado à avaliação prévia de equipe multidisciplinar, ouvido o Ministério Público e mediante autorização judicial, de acordo com critérios de merecimento, conveniência e oportunidade.

Fica igualmente estabelecido que o período máximo de internação não exceda a 17 (dezessete) anos, sendo a liberação será compulsória aos 29 (vinte e nove) anos de idade. Atingida a idade de 18 (dezoito) anos, o jovem em cumprimento de medida socioeducativa será imediatamente transferido para estabelecimento compatível com a sua nova condição, onde cumprirá o restante da medida determinada, sendo que, em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, as alterações propostas, além de adequarem o Estatuto da criança e do Adolescente à realidade e aos justos anseios da sociedade brasileira, garantem a reinserção social do adolescente ou jovem privado de liberdade, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas, contribuindo para a redução da violência e da criminalidade.

Desta forma, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2014.

Deputado **Ronaldo Caiado**

(Democratas/GO)

AP/ATJDEM/JUL/2014

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- IX - colocação em família substituta. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de*

3/8/2009)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a opinião dos pais ou do responsável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestaçāo verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigaçāo de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a

qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
